

**Anexo ao regulamento nº 09/CM/UEMOA
RELATIVO À ADOPÇÃO DO CÓDIGO
ADUANEIRO COMUNITÁRIO.**

Título I: Princípios gerais

CAPÍTULO PRIMEIRO: DEFINIÇÕES

ARTIGO PRIMEIRO

Para efeitos do presente código, entende-se por:

1. **UEMOA:** União Económica e Monetária da África Ocidental, objecto do Tratado de UEMOA

2. **União:** União Económica e Monetária da África Ocidental, objecto do Tratado de UEMOA
3. **Estado membro:** Todo o Estado que faça parte do Tratado de UEMOA.
4. **Comissão:** A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental, objecto do Tratado de UEMOA
5. **Pessoa estabelecida na União:**
 - Qualquer pessoa física que aí possua a sua residência principal,
 - Qualquer pessoa moral que aí possua a sua sede estatutária, a sua administração principal ou uma residência estável.
6. **Autoridades aduaneiras:** as autoridades competentes para a aplicação da regulamentação aduaneira.
7. **Serviços aduaneiros:** unidade administrativa competente para o desalfandegamento, bem como para os locais e outras áreas aprovadas, para este efeito, pelas autoridades competentes
8. **Mercadorias comunitárias:** as mercadorias que satisfazem as regras de origem estabelecidas pela União.
9. **Mercadorias não comunitárias:** outros tipos de mercadorias que não sejam abrangidas pelo grupo mencionado no ponto 8.
10. **Direitos e taxas de importação:** os direitos aduaneiros e os encargos de efeitos equivalentes inscritos na Pauta Aduaneira da União denominada Tarifa Exterior Comum (TEC).
11. **Direitos e taxas de exportação:** os direitos aduaneiros e encargos de efeitos do mesmo valor, percebidos durante a exportação ou por ocasião da exportação das mercadorias.
12. **Fiscalização das autoridades aduaneiras:** acção levada a cabo por estas autoridades, com vista a garantir o respeito pela regulamentação aduaneira e, se for caso disso, quaisquer outras disposições aplicáveis às mercadorias sob fiscalização aduaneira;
13. **Controlo das autoridades aduaneiras:** Cumprimento de actos específicos, tais como, a verificação das declarações e a vistoria das mercadorias, o controlo da existência e da autenticidade dos documentos, o exame de contabilidade das empresas e outra documentação, o controlo dos meios de transporte, o controlo das bagagens e das outras mercadorias transportadas pelas ou com as pessoas, a execução de inquéritos administrativos e outros actos semelhantes, com vista a garantir o respeito pela regulamentação aduaneira e, se for caso disso, outras disposições aplicáveis às mercadorias sob vigilância aduaneira.
14. **Destino aduaneiro de uma mercadoria:**
 - a) Atribuição de um regime aduaneiro;
 - b) Sua destruição;

c) Seu abandono a favor da Fazenda Pública.

15 **Regime aduaneiro:** tratamento aplicável pelas autoridades aduaneiras às mercadorias sujeitas ao seu controlo. Trata-se de:

- a) introdução no consumo;
- b) exportação;
- c) trânsito;
- d) entreposto aduaneiro;
- e) admissão temporária;
- f) Transformação sob controlo aduaneiro;
- g) exportação prévia;
- h) drawback;
- i) importação e exportação temporárias;
- j) reexportação; ou
- k) qualquer outro regime autorizado.

16. **Declaração aduaneira:** acto redigido na forma prescrita pela regulamentação aduaneira e, segundo a qual, uma pessoa indica o regime aduaneiro a atribuir às mercadorias e comunica os elementos exigidos para a aplicação deste regime.

17. **Autorização de saída de uma mercadoria:** acto segundo o qual as autoridades aduaneiras permitem aos interessados dispor das mercadorias que são objecto de um desalfandegamento ou que cumpriram o procedimento do contencioso aduaneiro.

18. **Dívida aduaneira:** obrigação, para uma pessoa física ou moral, de pagar os direitos de importação ou os direitos de exportação que se apliquem a determinadas mercadorias, conforme a legislação em vigor.

CAPÍTULO 2: GENERALIDADES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 2º

A regulamentação aduaneira em vigor no seio da UEMOA é constituída pelo presente Código e pelas disposições legais ou regulamentares estabelecidas para a sua aplicação pelas instâncias comunitárias, ou pelas instâncias nacionais.

Artigo 3º

O presente Código aplica-se nas trocas entre os Estados membros da União e nas trocas entre a União e os países terceiros, sem prejuízo das disposições particulares estabelecidas noutros domínios.

Artigo 4º

Salvo disposições em contrário, adoptadas no quadro das convenções internacionais, a regulamentação aduaneira comunitária aplica-se uniformemente no conjunto do território aduaneiro da União.

Artigo 5º

1. O território aduaneiro da UEMOA abrange:

- o território da República do Benim;
- o território de Burkina Faso;
- o território da República da Costa do Marfim;
- o território da República da Guiné-Bissau;
- o território da República do Mali;
- o território da República da Níger;
- o território da República do Senegal;
- o território da República Togolesa.

2. Estão compreendidos dentro do território aduaneiro da União as águas territoriais e o espaço aéreo dos Estados membros abrangidos no número anterior.

Artigo 6º

As zonas francas definidas no artigo 188, adiante referidas, subtraídas do todo ou de parte da regulamentação aduaneira, podem ser constituídas no território aduaneiro dos Estados Membros da União.

Artigo 7º

A regulamentação aduaneira, em vigor no seio da União, deve ser aplicada no conjunto do território comunitário, sob reserva das disposições dos artigos 4 e 6, sem tomar em consideração a qualidade das pessoas.

Artigo 8º

As imunidades, derrogações ou isenções são as que são estabelecidas pelas Convenções internacionais, pelos textos comunitários e pelo presente Código.

CAPÍTULO 3 – Pauta Aduaneira

Artigo 9º

As mercadorias que entram no território aduaneiro comunitário são passíveis de direitos e demais imposições inscritos na TEC.

Artigo 10º

A TEC é composta por:

- Uma Nomenclatura Pautal e Estatística (NTS)
- Um quadro de direitos e demais imposições.

Artigo 11º

1. A Nomenclatura Pautal e Estatística da União baseia-se no Sistema Harmonizado (SH) de designação e de codificação de mercadorias e na Nomenclatura Pautal Estatística da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).
2. As mercadorias que fazem parte da Nomenclatura Pautal e Estatística são distribuídas em categorias de produtos por via do regulamento do Conselho de Ministros.

Artigo 12º

O Conselho de Ministros fixa, por via de regulamento:

- O quadro de direitos e demais imposições inscritos na TEC;
- as taxas e valor colectável dos direitos e demais imposições.

CAPÍTULO 4: CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DA TARIFA EXTERIOR COMUM

SECCÃO1: Generalidades

Artigo 13º

1. As mercadorias importadas de países terceiros são submetidas à TEC no Estado onde se encontram no momento em que esta se torna aplicável.
2. Todavia, as autoridades aduaneiras podem autorizar a separação das mercadorias que, num mesmo carregamento, tenham sido deterioradas por causas ocorridas antes do registo da declaração detalhada. As mercadorias danificadas devem ser, ou destruídas imediatamente, ou reexportadas, ou abandonadas em benefício da Fazenda Pública ou tributadas de acordo com o seu novo estado.

Secção 2: A classificação pautal de uma mercadoria

Artigo 14º

1. A classificação pautal de uma mercadoria é a denominação que lhe é atribuída segundo as regras em vigor na Nomenclatura Pautal e Estatística da União.
2. As mercadorias que não figuram na Pauta Aduaneira são assimiladas a objectos mais análogos, por decisões do Director Geral das Alfândegas.
3. As decisões de classificação nacionais podem ser submetidas à Comissão e, em caso de discordância, para arbitragem.
4. As decisões de classificação tomadas pela Comissão não têm efeito retroactivo.

Secção 3: A origem das mercadorias

Artigo 15º

As regras aplicáveis para a determinação da origem das mercadorias são estabelecidas por Protocolo Adicional da Conferência de Chefes de Estado e de Governo.

Secção 4: Valor das mercadorias

Artigo 16º

1. A avaliação das mercadorias realiza-se em conformidade com as regras pertinentes do Acordo sobre a aplicação do Artigo VII do GATT, denominado Código de Avaliação da Organização Mundial do Comércio (OMC).
2. As modalidades de aplicação do número anterior são especificadas por via de regulamento do Conselho de Ministros.

Secção 5: Peso das Mercadorias

Artigo 17º

A Comissão estabelece, por via de regulamento de execução, os casos e as condições em que as mercadorias possam ser tributadas segundo o seu peso, bem como o regime de tributação das embalagens importadas **cheias**.

Capítulo 5: PROIBIÇÕES

Secção 1: Generalidades

Artigo 18º

Para a aplicação do presente Código, consideram-se proibidas todas as mercadorias cuja importação ou exportação esteja interdita, sob qualquer condição, ou sujeita a restrições, regras de qualidade, de acondicionamento ou a formalidades específicas.

Artigo 19º

O Conselho de Ministros fixa, por via de regulamento, a lista das proibições referidas no Artigo anterior.

Artigo 20º

A legislação nacional estabelece, se for o caso, as regras que visam dotar as Autoridades Aduaneiras de prerrogativas adequadas para garantir o respeito das diferentes proibições.

Secção 2: Proibições relativas à protecção de marcas e indicações de origem

Artigo 21º

São interditos à importação, excluídos de entreposto e de trânsito, todos os produtos estrangeiros, naturais ou manufacturados que possuam, quer sobre eles-próprios, quer nas embalagens, nomeadamente em caixas, pacotes, envelopes, bandas ou etiquetas, uma marca de fabrico ou de comércio, um nome, um sinal ou uma indicação de qualquer natureza, que faça crer que foram fabricadas num Estado membro da União ou que são de origem comunitária.

Artigo 22º

São interditos à entrada e excluídos de entreposto, todos os produtos estrangeiros que não satisfazem as obrigações impostas pela regulamentação da União, no que diz respeito à indicação da origem.

Secção 3: Outras proibições e protecção da propriedade intelectual

Artigo 23º

Enquadram-se nos termos dos Artigos 18, 19, 21 do presente Código, as mercadorias cuja importação ou exportação é interdita por razões:

- de ordem pública;
- de segurança pública;
- de protecção da saúde ou da vida de pessoas e de animais;
- de moral pública;
- de preservação do ambiente;
- de protecção dos bens nacionais que possuam valor artístico, histórico ou arqueológico;
- de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial;
- de defesa dos consumidores.

CAPÍTULO 6: CONTROLO DO COMÉRCIO EXTERNO E DOS CÂMBIOS

Artigo 24º

Os importadores, os exportadores e os viajantes devem obedecer à regulamentação do controlo do comércio externo, bem como à legislação relativa às relações financeiras exteriores dos Estados membros da UEMOA, estabelecidas pelos órgãos competentes da União.

CAPÍTULO 7: CLÁUSULA TRANSITÓRIA

Artigo 25º

1. Todo o acto comunitário que institua medidas aduaneiras menos favoráveis do que as medidas anteriores, pode conceder o benefício das antigas medidas às mercadorias que se justifiquem terem sido expedidas para o território aduaneiro comunitário antes da data de entrada em vigor do dito acto, quando declaradas para o consumo sem terem sido colocadas no entreposto ou constituídas em depósito.
2. As justificações devem resultar dos últimos títulos de transporte criados antes da data de entrada em vigor do acto, com destino directo e exclusivo do território aduaneiro da União.

TÍTULO II: ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADUANEIROS

CAPÍTULO 1: ÂMBITO DE ACCÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Artigo 26º

1. A acção das autoridades aduaneiras exerce-se normalmente no raio de acção das alfândegas.
2. Além disso, exerce-se dentro das condições estabelecidas pela legislação de cada Estado membro, na zona territorial aduaneira não compreendida dentro desse raio de acção.

Artigo 27º

1. O raio de acção das alfândegas compreende normalmente uma zona marítima e uma zona terrestre.
2. A zona marítima é compreendida entre o litoral e um limite exterior situado a 20 quilómetros das costas.
3. A zona terrestre estende-se:

- a) nas fronteiras marítimas, entre o litoral e uma linha traçada a 20 quilómetros abaixo da costa marítima e das margens de rios, ribeiras e canais afluentes ao mar, até ao último posto aduaneiro situado na nascente, bem como num raio de 20 quilómetros à volta do dito posto aduaneiro;
 - b) nas fronteiras de terra, entre o limite do território aduaneiro e uma linha traçada a 20 quilómetros abaixo;
4. Para facilitar a repressão da fraude, a profundidade da zona terrestre pode ser aumentada através da execução de um acto da autoridade nacional competente.
 5. As distâncias são calculadas em linha recta, sem ter em conta a sinuosidade dos caminhos.

CAPÍTULO 2: ORGANIZAÇÃO DE ESTÂNCIAS, BRIGADAS E POSTOS ADUANEIROS

Artigo 28º

A implementação de estâncias, brigadas e postos aduaneiros é regida pela legislação de cada Estado membro.

Artigo 29º

1. As formalidades aduaneiras só podem ser levadas a cabo nas estâncias aduaneiras.
2. Contudo, as operações de desalfandegamento podem ser efectuadas nas brigadas ou nos postos aduaneiros, ou em qualquer outro local designado pela autoridade aduaneira.
3. As autoridades aduaneiras devem materializar a sinalização adequada da presença de cada estância e posto aduaneiro, por forma a que a disposição no terreno permita aos utentes o cumprimento correcto das suas operações na alfândega, e a obediência às injunções que lhes são feitas, nomeadamente em matéria de condução e de declaração na alfândega.

Artigo 30º

1. A legislação nacional estabelece, em cada Estado membro, o horário de abertura e de encerramento de estâncias, brigadas e postos aduaneiros;
2. O período de tempo de funcionamento de estâncias, brigadas e postos aduaneiros, não pode, no entanto, ser inferior a oito horas por dia útil de trabalho.

CAPÍTULO 3: IMUNIDADES, SALVAGUARDA E OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DAS ALFÂNDEGAS

Artigo 31º

As imunidades, a salvaguarda e as obrigações dos agentes das alfândegas são regidas pela legislação de cada Estado membro.

CAPÍTULO 4: PODERES DOS AGENTES DAS ALFÂNDEGAS

SECCÃO 1: direito de visita das mercadorias, dos meios de transporte e das pessoas

Artigo 32º

O direito de visita das mercadorias, dos meios de transporte e das pessoas, pelos agentes das alfândegas, é regido pela legislação nacional de cada Estado membro.

Secção 2: Visitas domiciliárias

Artigo 33º

1. As autoridades aduaneiras podem proceder a visitas domiciliárias, fazendo-se acompanhar por um agente da polícia judiciária ou, na sua falta, pelo chefe da circunscrição administrativa, por um oficial municipal ou pelo responsável pela povoação, para pesquisa das mercadorias detidas fraudulentamente, no raio de acção das alfândegas, bem como a pesquisa em todos os locais de mercadorias ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 26 e do artigo 183.
2. Estas visitas não podem ser iniciadas antes das quatro horas ou depois das vinte e uma horas, excepto o caso de visita efectuada depois de perseguição ocorrida e, o caso em que a visita iniciada durante o dia e que pode ser continuada durante a noite.
3. As autoridades aduaneiras podem intervir sem a assistência das autoridades referidas no número 1 do presente Artigo:
 - a) se o ocupante dos locais o consentir de uma forma espontânea;
 - b) se, para a procura de mercadorias que, perseguidas à vista sem interrupção e nas condições previstas, são introduzidas numa casa ou noutro espaço, mesmo situado fora do raio de acção.
4. Se houver recusa à abertura de portas, as autoridades aduaneiras podem fazê-las abrir na presença de uma das autoridades mencionadas no número 1 do presente Artigo.
5. As autoridades aduaneiras habilitadas para proceder a visitas domiciliárias, dentro das condições previstas no presente Artigo, são: os inspectores e agentes, controladores e subagentes, os chefes de estância aduaneiro, de brigadas ou de postos, incluindo os agentes verificadores e agentes certificados e designados por mandato passado pelas autoridades nacionais competentes.

Secção 3: Direito de comunicação particular na Administração das Alfândegas

Artigo 34º

1. Os inspectores, os cobradores, os agentes das Alfândegas e os controladores que exerçam funções de chefe de estância aduaneiro ou de brigada, podem exigir a comunicação dos papéis, documentos e suportes informáticos de toda a espécie, relativos às operações que sejam do interesse do seu serviço:
 - a - nas estações de caminhos de ferro (conhecimento de carga, facturas, documentos de carregamento, livros, registos, entre outros);
 - b - nos locais das companhias de navegação fluvial e junto dos armadores, consignatários e intermediários (manifestos de frete, conhecimento de carga, bilhetes de bordo, guias de distribuição, entre outros);
 - c - Nos locais das companhias de navegação aérea (boletins de expedição, notas de planos de entrega, registos de lojas, entre outros);
 - d - Nos locais das empresas de transporte rodoviário (registos de carga, cadernos de registo de volumes, cadernetas de entrega, guias rodoviárias, cartas de condução, planos de distribuição, entre outros);
 - e - Nos locais das agências, incluindo as ditas de “transportes rápidos” que se encarregam da recepção, grupagem, expedição por todas as vias de transporte (ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial) e da entrega de todos os volumes (planos detalhados de expedição colectiva, recepção, cadernetas de entrega, ente outros);
 - f - Junto dos declarantes aduaneiros autorizados pela alfândega;
 - g - Junto dos concessionários dos entrepostos, docas e armazéns gerais (registos, dossiers de depósito, cadernetas de warrant e de caução, registos de entrada e de saída das mercadorias, materiais contabilizáveis, entre outros);
 - h - Junto dos destinatários ou expedidores reais das mercadorias declaradas na alfândega;
 - i - Na generalidade, junto de todas as pessoas físicas ou morais, directa ou indirectamente relacionadas com as operações relevantes da competência das autoridades aduaneiras.
2. Os diversos documentos acima referidos, devem ser conservados pelos interessados, durante um período de três anos, a contar da data de envio dos volumes para expedição e a contar da data da sua recepção pelos destinatários.
3. No decorrer dos controlos e dos inquéritos feitos junto das pessoas e sociedades visadas no nº 1 do presente Artigo, as autoridades aduaneiras designadas, nesse mesmo nº, podem proceder à apreensão dos documentos de toda a espécie (contabilizáveis, facturas, cópias de cartas, cadernetas de cheques, letras, registos de contas bancárias) e todos os outros documentos adequados e que facilitem o cumprimento da sua missão.
4. As autoridades aduaneiras estão habilitadas, sob reserva de reciprocidade, a fornecer às autoridades qualificadas dos países estrangeiros, todas as informações, certificados, contra-ordenações e outros documentos susceptíveis

de fazer prova da violação das leis e regulamentos aplicáveis à entrada ou à saída do seu território.

Secção 4: Controlo de certas operações efectuadas no âmbito da União

Artigo 35º

As autoridades aduaneiras de cada Estado membro estão habilitadas a controlar, no território aduaneiro do seu Estado, os beneficiários com vantagens atribuídas no que respeita a aplicação de medidas específicas controladas pela União. Estes controlos são efectuados no âmbito do Artigo 34 do presente Código.

Secção 5: Controlo aduaneiro das remessas pelo correio

Artigo 36º

1. Os funcionários das alfândegas têm acesso, nas instalações de correios fixas ou móveis, incluindo as salas de triagem, em correspondência directa com o exterior, para aí poderem procurar, na presença dos agentes dos correios, as remessas fechadas ou não, originárias do interior ou do exterior, com excepção das remessas em trânsito, que incluam, ou que pareçam incluir, objectos de natureza dos que são descritos nos números 2 e 3, do presente Artigo.
2. A administração dos correios está autorizada a submeter ao controlo aduaneiro, nas condições previstas pelas convenções e acordos da União Postal Universal, as remessas com indicação de proibição de importação, passíveis dos direitos e demais imposições percebidas pelas autoridades aduaneiras ou submetidas a restrições ou formalidades à entrada.
3. A administração dos correios, está igualmente autorizada a submeter ao controlo alfandegário, as remessas com indicação de proibição de exportação, passíveis dos direitos e demais imposições percebidas pelas autoridades aduaneiras ou submetidas a restrições ou formalidades à saída.
4. Não se pode, em caso algum, ser lesado o segredo das correspondências.

Secção 6: Controlo de identidade

Artigo 37º

As autoridades aduaneiras podem controlar a identidade das pessoas que entram ou saiam de território alfandegário, ou que circulem no raio de acção das alfândegas.

**TÍTULO III: CONDUTA E COLOCAÇÃO DAS MERCADORIAS NA
ALFÂNDEGA**

CAPÍTULO 1: IMPORTAÇÃO

Secção 1: Transporte marítimo

Artigo 38º

1. as mercadorias que chegam, por via marítima, devem ser inscritas no manifesto ou mapa global do carregamento do navio.
2. O manifesto deve ser datado e assinado pelo Comandante do navio, e deve compreender as menções seguintes:
 - a quantidade de volumes;
 - as marcas e numerações dos ditos volumes;
 - a natureza das mercadorias;
 - os locais de carregamento.
3. É proibido apresentar como unidade, no manifesto, vários volumes fechados, independentemente da sua forma.
4. As mercadorias proibidas devem ser mencionadas no manifesto, e etiquetadas de forma inequívoca, permitindo estabelecer a sua espécie e quantidade.

Artigo 39º

O Comandante de um navio que tenha chegado à zona marítima do raio de acção, deverá, na primeira requisição:

- a) Submeter o original do manifesto ao visto “obrigatório” dos agentes alfandegários que se apresentem a bordo;
- b) Remeter-lhes uma cópia do manifesto.

Artigo 40º

1. É interdito ao Comandante, salvo em caso de força maior, devidamente justificado, fazer entrar o seu navio na zona marítima do raio de acção das alfândegas para uma outra rota diferente da que conduz directamente a uma estância aduaneiro, ou de o acostar noutro lugar senão porto ou enseada provido de uma estância aduaneiro.

2. No caso em que hajam várias vias navegáveis, que conduzam directamente a uma mesma estância das alfândegas, a via a seguir ou rota legal é indicada pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 41º

1. As pirogas e outras embarcações de menos de dez toneladas de arqueação bruta são obrigadas a apresentar a sua carga na estância ou posto da alfândega mais próximo do local da proveniência, para que aí possa cumprir com as formalidades exigidas e receber as guias.
2. Estão dispensados desta obrigação os barcos e embarcações que se destinam à pesca e cujas actividades não estão submetidas a nenhuma formalidade aduaneira.

Artigo 42º

O comandante deverá apresentar o diário de navegação para ser validado pelas autoridades aduaneira, quando entra no porto.

Artigo 43º

1. Dentro de vinte e quatro horas depois da chegada do navio ao porto, o comandante deve depositar na estância aduaneira:
 - a.) A título de declaração sumária, o manifesto de carga, a sua tradução autenticada no idioma oficial do Estado membro a que diga respeito, quando ela for necessária, para permitir o tratamento da declaração detalhada das mercadorias;
 - b.) Os manifestos especiais de aprovisionamento de bordo e as mercadorias de bolso que pertençam aos membros da tripulação;
 - c.) Os contratos de fretamento ou conhecimento de carga, acta de nacionalidade e todos os outros documentos que poderão ser exigidos pela Administração das alfândegas, com vista à aplicação das medidas aduaneiras.
2. A declaração sumária deve ser depositada logo após o navio estar sobre o lastro.
3. O prazo de vinte e quatro horas, previsto no nº 1, não corre aos domingos e dias feriados.

Artigo 44º

1. A descarga dos navios não pode ter lugar senão no recinto dos portos e das enseadas onde as estâncias aduaneiras estão estabelecidas.
2. Não pode ser descarregada ou transbordada nenhuma mercadoria sem a permissão das autoridades aduaneiras e com a sua presença efectiva. As descargas e transbordos devem ter lugar segundo as condições estabelecidas pela regulamentação nacional.

3. As autoridades aduaneiras podem permitir, segundo condições previamente definidas, as descargas e transbordos fora dos locais previstos no nº 1.

Artigo 45º

Os comandantes de navio da marinha militar são obrigados à entrada, a preencher todas as formalidades a que estão sujeitos os comandantes de navios mercantes.

Secção 2: Transporte por via fluvial

Artigo 46º

Nenhuma mercadoria pode ser importada por via fluvial, ribeiras, lagos ou canais, sem que possua um manifesto datado e assinado pelo condutor assistente.

Artigo 47º

No período de vinte e quatro horas seguinte à chegada da embarcação, o condutor assistente deve depositar na estância aduaneira, a título de declaração, um manifesto de carga.

Artigo 48º

As embarcações que asseguram um tráfego com os Estados vizinhos, não podem sair dos portos fluviais sem se submeterem ao controlo aduaneiro.

Artigo 49º

1. As outras medidas, previstas no âmbito do transporte marítimo, são igualmente aplicáveis ao transporte fluvial.
2. Não pode ser descarregada ou transportada nenhuma mercadoria, sem a permissão e presença efectiva das autoridades aduaneiras. As descargas e transbordos devem ter lugar segundo as condições estabelecidas pela regulamentação nacional.

Secção 3: Transporte por via terrestre

Artigo 50º

1. Todas as mercadorias importadas pelas fronteiras terrestres, devem ser, o mais rápido quanto possível, levadas para a estância mais próxima ou o posto aduaneiro mais próximo, pela rota legal, designada pelas autoridades nacionais.
2. As mercadorias importadas pelas fronteiras terrestre não podem ser introduzidas nas habitações ou outros edifícios antes de terem sido conduzidas a estância aduaneira ou posto aduaneiro e não podem ultrapassar estes locais sem autorização.

Artigo 51º

1. Todos os condutores de mercadorias devem, desde a sua chegada às estâncias aduaneiras, remeter às autoridades aduaneiras, a título de declaração sumária,

uma carta de porte da viatura internacional ou qualquer outro documento a ter em conta.

2. As mercadorias proibidas devem ser mencionadas na carta de porte da viatura internacional, conforme a sua real denominação por natureza e espécie.
3. A declaração sumária pode não ser exigida, se as mercadorias forem declaradas detalhadamente, desde a sua chegada às estâncias aduaneiras.
4. As mercadorias que cheguem depois do encerramento das estâncias aduaneiras, são depositadas, sem custos, nas instalações das respectivas estâncias e, a declaração sumária é depositada a partir do momento da abertura das estâncias, no caso das mercadorias não serem declaradas em detalhe de imediato.
5. Nenhuma mercadoria pode ser descarregada sem a permissão e presença efectiva das autoridades aduaneiras. As descargas devem ter lugar dentro das condições estabelecidas pela regulamentação nacional.

Secção 4: Transporte por via aérea

Artigo 52º

1. As aeronaves que efectuem um percurso internacional devem, para franquear a fronteira, seguir a via aérea que lhes for imposta.
2. Apenas podem aterrar em aeródromos aduaneiros, salvo em caso de força maior. A lista de aeródromos aduaneiros é estabelecida pelas autoridades nacionais.

Artigo 53º

As mercadorias transportadas por aeronave devem estar inscritas num manifesto datado e assinado pelo comandante do aparelho. Este documento deve ser definido em conformidade com as condições que estão previstas para os navios, no Artigo 38, do presente Código.

Artigo 54º

1. O comandante da aeronave deve apresentar o manifesto ou, qualquer outro documento substituto, às autoridades aduaneiras, logo que lhe seja solicitado.
2. Deve remeter este documento, a título de declaração sumária, às estâncias aduaneiras do aeroporto, acompanhado da sua tradução no idioma oficial do Estado a que corresponde, quando ela for necessária, para permitir o tratamento da declaração detalhada das mercadorias, desde à chegada da aeronave ou se a aeronave chegar antes da abertura das estâncias aduaneiras, desde à sua abertura.

Artigo 55º

1. São proibidas todas as descargas e abandono de mercadorias durante o percurso.
2. Contudo, o comandante das aeronaves pode abandonar no decurso da rota traçada, do correio postal nos lugares oficialmente designados para este efeito,

do lastro assim como das mercadorias cujo abandono é indispensável a salvaguarda da aeronave.

Artigo 57º

As disposições relativas à descarga e ao transbordo dos navios, previstos no Artigo 44, nºs 2 e 3, são igualmente aplicáveis aos transportes por via aérea.

Secção 5: Disposições comuns aos meios de transporte marítimo, fluvial, terrestre e aéreo

Artigo 58º

A declaração sumária depositada pelo transportador, junto das autoridades aduaneiras, é objecto de um registo que vale como aceitação das mercadorias.

Secção 6: Cabotagem

Artigo 59º

1. O regime de cabotagem é o regime aduaneiro aplicável às mercadorias que se destinam ao consumo num Estado membro, e às mercadorias importadas que não foram declaradas, na condição de que sejam transportadas a bordo de um navio que não seja o mesmo em que foram importadas num território aduaneiro e são transportadas para um outro ponto do mesmo território aduaneiro, onde foram então descarregadas.
2. As autoridades nacionais competentes estabelecem as condições a preencher, as formalidades que estejam conformes o regime de cabotagem, bem como os locais de descarga das mercadorias colocadas sob este regime.

CAPITULO 2. EXPORTACÃO

Artigo 60º

1. Salvo no caso de serem colocadas em armazéns ou áreas de exportação, depois de cumpridas as formalidades aduaneiras, as mercadorias destinadas a serem exportadas pelas vias marítima, fluvial, lacustre e aérea, devem ser imediatamente colocadas a bordo das embarcações ou aeronaves.
2. As mercadorias que devem ser exportadas pelas vias terrestres devem ser conduzidas imediata e directamente para o estrangeiro.

Artigo 61º

1. As aeronaves civis e militares que saem do território aduaneiro apenas podem levantar voo nos aeroportos aduaneiros.
2. As disposições relativas à condução das mercadorias para a alfândega, previstas no Título III, são aplicáveis às referidas aeronaves.

TÍTULO IV. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO À ESPERA DE UM DESTINO ADUANEIRO

CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

Artigo 62º

As mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da União são, desde a sua introdução, submetidas à fiscalização aduaneira. Podem ser objecto de controlos, por parte das autoridades aduaneiras, conforme as disposições em vigor.

Artigo 63º

1. As mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da União, devem ser conduzidas, sem demora, para a estância aduaneira designada pelas autoridades aduaneiras, ou para qualquer outro local designado ou autorizado por estas.
2. Toda a pessoa encarregue do transporte de mercadorias torna-se responsável pela execução da obrigação prevista no número anterior, depois de as mercadorias terem sido introduzidas no território aduaneiro da União, mesmo depois de um transbordo. .
3. O previsto no número 1 não se aplica às mercadorias que se encontrem a bordo de navios ou aeronaves que atravessam o mar territorial ou o espaço aéreo dos Estados membros, e que não tenham como destino um porto ou aeroporto situado na União.

Artigo 64º

1. Quando, por consequência de um caso fortuito, ou de força maior, a obrigação prevista no Artigo 60, número 1, não possa ser cumprida, a pessoa responsável por esta obrigação, ou qualquer outra pessoa que aja em seu lugar, deve informar, sem demora, as autoridades aduaneiras desta situação. Quando este caso fortuito ou de força maior não tenha implicado a perda total das mercadorias as autoridades devem, além disso, ser informadas do local preciso onde se encontram estas mercadorias.

2. Quando um navio ou uma aeronave visado no Artigo 63, número 3, é obrigado, na sequência de um caso fortuito ou de força maior, a fundear ou a estacionar temporariamente no território aduaneiro da União, sem poder respeitar a obrigação prevista no Artigo 63, número 1, a pessoa que introduziu este navio ou aeronave no referido território aduaneiro, ou qualquer outra pessoa que aja em substituição, deve informar, sem demora, as autoridades aduaneiras desta situação.
3. As autoridades aduaneiras determinam as medidas a observar para permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias, conforme o previsto no número 1, bem como das que se encontram a bordo de um navio ou de uma aeronave, em conformidade com o previsto no número 2, e garantir, se for caso disso, a sua condução posterior a uma estância aduaneira ou a qualquer outro local designado ou autorizado por elas.

CAPÍTULO 2: APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS NA ALFÂNDEGA

Artigo 65º

As mercadorias que cheguem às estâncias aduaneiras ou qualquer outro local designado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras, devem ser apresentadas na alfândega pela pessoa que as introduziu o território aduaneiro da União ou, se for caso disso, pela pessoa que está encarregue do seu transporte.

Artigo 66º

A partir do momento em que foram apresentadas na alfândega, as mercadorias podem, com a permissão das autoridades aduaneiras, ser objecto de exame ou de retirada de amostras a fim de as atribuir um destino aduaneiro.

CAPÍTULO 3: DECLARAÇÃO SUMÁRIA E DESCARGA DAS MERCADORIAS APRESENTADAS NA ALFÂNDEGA

Artigo 67º

As mercadorias apresentadas na alfândega devem ser objecto de uma declaração sumária. A declaração sumária deve ser depositada logo que tenha tido lugar a apresentação das mercadorias. Contudo, as autoridades aduaneiras podem conceder, para este depósito, um prazo que não exceda as 48 horas.

Artigo 68º

O depósito da declaração sumária é efectuado, tanto pela pessoa que transporta efectivamente as mercadorias no território aduaneiro da União como pela pessoa que tem o comando ou a responsabilidade do meio de transporte.

Artigo 69º

1. As mercadorias só podem ser descarregadas ou transbordadas do meio de transporte onde se encontram com o acordo das autoridades aduaneiras nos locais designados e autorizados por estas. Contudo esta autorização não é

necessária em caso de perigo eminente, exigindo o descarregamento imediato das mercadorias, na sua totalidade ou em parte. Neste caso, as autoridades aduaneiras devem ser imediatamente informadas do caso.

2. As mercadorias não podem ser retiradas do local onde elas foram inicialmente colocadas, sem a autorização das autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO 4: OBRIGAÇÃO DE ATRIBUIR UM DESTINO ADUANEIRO ÀS MERCADORIAS APRESENTADAS NA ALFÂNDEGA

Artigo 70º

As mercadorias apresentadas na alfândega devem receber um dos destinos aduaneiros apropriados, previstos no Artigo 1º, número 13 do presente Código.

Artigo 71º

Quando as mercadorias são objecto duma declaração sumária, as formalidades com vista a atribuir-lhes um destino aduaneiro, devem ser preenchidas num prazo não superior a 15 dias, a contar da data de depósito da declaração sumária, salvo se forem colocadas em armazéns e áreas de desembarço aduaneiro.

CAPÍTULO 5: ARMAZÉNS E ÁREAS DE DESEMBARÇO E TERMINAIS DE CONTENTORES

Artigo 72º

1. Salvo disposições especiais contrárias, as mercadorias conduzidas à alfândega, dentro das condições previstas no Artigo 63, do presente Código, podem ser colocadas em armazéns ou áreas de desembarço, terminais de contentores, armazéns e áreas de exportação
2. A abertura dos armazéns, áreas de desalfandegamento e terminais de contentores está subordinada à autorização das autoridades aduaneiras que aprova o local, a construção e a gestão.
3. As condições de estabelecimento, funcionamento e de exploração dos armazéns, áreas de desalfandegamento e terminais de contentores são estabelecidas dentro de cada Estado membro, por decisão das autoridades aduaneiras.
4. O período de tempo de estacionamento das mercadorias admitidas nos armazéns, nas áreas de desalfandegamento e nos terminais de contentores não pode exceder 30 dias, salvo disposições em contrário.
5. Quando as circunstâncias o exigirem, as autoridades aduaneiras podem alargar para 90 dias, o prazo previsto no número anterior,
6. A gestão dos armazéns, áreas de desalfandegamento e terminais de contentores pode ser confiada a concessionários que adquirem a qualidade de explorador.
7. A admissão das mercadorias nos armazéns, nas áreas de desalfandegamento e nos terminais de contentores está subordinada ao depósito, por parte do explorador, de uma declaração sumária ou de um documento que a substitua.

8. As autoridades aduaneiras podem exigir ao explorador a constituição de uma garantia, com vista a assegurar o pagamento de todos os direitos ou demais imposições, eventualmente exigíveis.
9. As mercadorias colocadas em armazém, em área de desalfandegamento e nos terminais de contentores não podem ser objecto de manipulações, para além das destinadas a garantir a sua conservação, sem modificar a sua apresentação ou as respectivas características técnicas.
10. As autoridades aduaneiras tomam, de imediato, toda a medida necessária, incluindo a venda das mercadorias, para regular a situação das mercadorias cujas formalidades com vista a lhes atribuir um destino aduaneiro não foram observadas nos prazos fixados no artigo 71 e nos números 4 e 5 do artigo 72.

CAPÍTULO 7: OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 73º

Quando as circunstâncias o exigirem, as autoridades aduaneiras podem mandar proceder à destruição das mercadorias apresentadas na alfândega. As autoridades aduaneiras informam o detentor das mercadorias sobre o assunto. As despesas que resultam da destruição das mercadorias ficam a cargo do detentor.

TÍTULO V: OPERAÇÃO DE DESALFANDEGAMENTO

CAPÍTULO 1: DECLARAÇÃO DETALHADA

SECÇÃO 1: Carácter obrigatório da declaração detalhada

Artigo 74º

1. Salvo disposição em contrário, as mercadorias podem, a todo o momento, receber qualquer destino aduaneiro, independentemente da sua natureza, quantidade, origem, proveniência ou destino.
2. O previsto no número 1 não impede a aplicação das medidas de proibição ou de restrição justificadas por razões de moral pública, ordem pública, segurança pública, protecção da saúde, da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais, de protecção dos bens nacionais que possuam um valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial.

Artigo 75º

1. Todas as mercadorias importadas ou exportadas devem ser objecto de uma declaração detalhada, atribuindo-lhes um regime aduaneiro.
2. A isenção de direitos e demais imposições não dispensa a obrigação prevista no número anterior.

Artigo 76º

1. Na importação, a declaração aduaneira deve ser depositada:
 - a) Quando não existe declaração sumária, desde a chegada das mercadorias às estâncias aduaneiras, ou, se as mercadorias chegarem antes da abertura das estância, logo que a estância esteja aberta.
 - b) Quando existe uma declaração sumária, após o depósito da mesma, e dentro do prazo legal, (não incluindo domingos e feriados), após a chegada das mercadorias à estância e durante o horário de expediente.
2. A declaração detalhada pode ser depositada antes da chegada das mercadorias na estância aduaneira. As condições de aplicação da presente disposição são estabelecidas pelas autoridades competentes de cada Estado membro.
3. Na exportação, a declaração detalhada, deve ser depositada nas mesmas condições que as que estão previstas no número 3, alínea a), do presente artigo.
4. Devem acompanhar a declaração, todos os documentos cuja produção seja necessária para permitir a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias são declaradas.

Secção 2: Forma, formulário e registo da declaração detalhada

Artigo 77º

1. A declaração detalhada deve ser feita:
 - a. Ou por escrito;
 - b. Ou através da utilização de um procedimento informático;
 - c. Ou através de uma declaração verbal ou de qualquer outra forma, pela qual o detentor das mercadorias imprima a sua vontade de as colocar sob um regime aduaneiro, se esta possibilidade for prevista nas disposições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras.
2. A declaração detalhada apenas pode ser depositada numa estância aduaneira aberta à operação em causa.
3. A declaração detalhada deve ser feita por escrito, num formulário que esteja em conformidade com o modelo oficial previsto para o efeito. Ela deve ser assinada e conter todos os detalhes necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas.
4. A forma de declarações, seus conteúdos e os documentos que lhes devem estar anexos, bem como a codificação uniforme dos regimes aduaneiros são determinados pela Comissão, por via de decisão.

Artigo 78º

A regulamentação da União pode determinar procedimentos simplificados de desalfandegamento prevendo, nomeadamente, que certas indicações das declarações detalhadas serão fornecidas ou retomadas posteriormente, sob a forma de declarações complementares, que podem apresentar um carácter global, periódico ou recapitulativo, sob a garantia de uma deposição de uma caução geral.

Artigo 79º

1. As declarações que respondam às condições estabelecidas no artigo 76, são imediatamente aceites e registadas pelas autoridades aduaneiras.
2. Podem ser aceites as declarações detalhadas que não incluem os documentos exigidos, quando o declarante tenha sido autorizado. Esta autorização está sujeita ao compromisso caucionado pelo declarante de produzir os documentos em falta, num prazo previsto (um mês) a contar da data do registo da declaração.
3. Salvo a aplicação do previsto no número anterior, do presente Artigo, são consideradas inaceitáveis, as declarações irregulares na forma, ou que não são acompanhadas dos documentos cuja produção é obrigatória.

Secção 3: Pessoas habilitadas a declarar as mercadorias em detalhe

Artigo 80º

Salvo disposições em contrário, tomadas pelas autoridades nacionais competentes, a declaração aduaneira deve ser feita por um declarante aduaneiro autorizado. As condições de autorização dos declarantes aduaneiros são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, por via de regulamento.

Artigo 81º

1. As pessoas habilitadas a declarar detalhadamente as mercadorias, quando não estejam na posse dos elementos necessários para estabelecer as declarações, podem ser autorizadas a examinar as mercadorias antes do depósito das declarações e a retirar amostras. Elas devem, então, apresentar às autoridades aduaneiras uma declaração provisória que não pode, em caso algum, dispensá-las da obrigação de declaração detalhada. A data e a assinatura do declarante devem ser manuscritas.
2. Toda a manipulação susceptível de alterar a apresentação das mercadorias objecto de declaração provisória é interdita.
3. A forma das declarações provisórias e as condições nas quais pode ter lugar o exame prévio das mercadorias são determinadas pelas autoridades nacionais competentes.

Secção 4: Verificação das mercadorias

Artigo 82º

1. Após o registo da declaração detalhada, as autoridades aduaneiras podem proceder a um controlo documental e, se o julgarem útil, à verificação de toda ou de parte das mercadorias.
2. Em caso de contestação, o declarante tem o direito de recusar os resultados da verificação parcial, e solicitar a verificação integral das mercadorias sobre as quais recai a contestação.

Artigo 83º

1. As autoridades aduaneiras dos Estados membros podem autorizar, a pedido do declarante, a rectificação de um ou vários formulários da declaração, depois da sua aceitação. A rectificação não pode servir como declaração sobre outras mercadorias que não sejam as que lhe deram causa inicialmente.
2. Todavia, nenhuma rectificação pode ser autorizada quando o pedido for formulado depois de as autoridades aduaneiras terem:
 - a.) informado o declarante da sua intenção de proceder a um controlo das mercadorias;
 - b.) constatado a inexactidão das declarações em questão;
 - c.) dado autorização de saída das mercadorias.

Artigo 84º

As autoridades aduaneiras, a pedido do declarante, invalidam uma declaração já aceite, quando o declarante prova que a mercadoria foi declarada erradamente para o regime aduaneiro correspondente a esta declaração ou que, no seguimento de circunstâncias particulares, admitidas por elas, a colocação da mercadoria sob o regime aduaneiro para o qual foi declarada já não tem justificação.

Artigo 85º

1. A verificação das mercadorias declaradas nas estâncias aduaneiras, só pode ser feita nos armazéns da Alfândega, ou nos locais para esse efeito designados pelas autoridades aduaneiras.
2. O transporte das mercadorias para os locais onde deve ser feita a verificação assim como, se for caso disso, a recolha de amostras e todas e quaisquer manipulações necessárias, são feitos por conta e responsabilidade do declarante. As amostras recolhidas devem ser restituídas no final das operações de verificação.
3. As mercadorias que foram conduzidas para os armazéns da Alfândega, ou para locais de verificação, não podem ser retiradas sem a autorização das autoridades aduaneiras.
4. As pessoas, ao serviço do declarante, que procedem à manipulação das mercadorias na alfândega, devem ser autorizadas pelas autoridades aduaneiras; na falta desta autorização, o acesso aos armazéns da Alfândega e dos locais designados para o efeito, ser-lhes-à interdito.

5. No caso de tere sido efectuada a recolha de amostras, segundo as regras em vigor, as autoridades aduaneiras não têm que compensar ou indemnizar o declarante, salvo se tiverem decorrido custos da amostragem.

Artigo 86º

1. A verificação das mercadorias tem lugar na presença do declarante.
2. Quando o declarante não se apresente para assistir à verificação, as autoridades aduaneiras notificam-no, por escrito e aviso de recepção, da sua intenção de dar início às operações de verificação, ou de as prosseguir, caso tenham sido interrompidas. No caso de ter expirado o prazo fixado no Artigo 71, esta notificação fica sem efeito e as mercadorias são constituídas em depósito nas condições estabelecidas pelo Artigo 160, número 1.

Secção 5: Regulamento das contestações relativas à classificação pautal, origem ou ao valor das mercadorias

Artigo 87º

1. No caso em que as autoridades aduaneiras contestem, no momento da verificação das mercadorias, os formulários da declaração relativos à classificação pautal, origem, ou ao valor e em que o declarante não aceita a apreciação do Serviço, a contestação é levada a nível nacional, perante a autoridade encarregue de decidir os litígios aduaneiros.
2. Em caso de contestação relativa à classificação pautal, as reclamações podem ser submetidas à instância nacional, prevista pela regulamentação de cada Estado membro, que tomará então a decisão sobre a sua classificação. Todas as decisões de classificação são submetidas à Comissão para o exame e, se for o caso, para difusão nos Estados membros.
3. Em caso de desacordo, uma das partes pode recorrer a Comissão para arbitragem.

Secção 6: Aplicação dos resultados da verificação

Artigo 88º

1. Os direitos e demais imposições e outras medidas aduaneiras são aplicados depois dos resultados da verificação e, se for caso disso, em conformidade com a decisão da autoridade nacional responsável por dirimir litígios aduaneiros ou a das instâncias responsáveis da União.
2. Quando as autoridades aduaneiras não procedem à verificação das mercadorias declaradas, os direitos e demais imposições e outras medidas aduaneiras são aplicados conforme com os conteúdos da declaração.

Artigo 89º

1. As autoridades aduaneiras tomam as medidas que permitam identificar as mercadorias, sempre que a sua identificação seja necessária, para garantir o respeito do regime aduaneiro para o qual as ditas mercadorias foram declaradas.

2. Os meios de identificação apostos nas mercadorias ou sobre os meios de transporte, apenas podem ser retirados ou destruídos pelas autoridades aduaneiras, ou com a autorização destas, a menos que, por motivo fortuito ou de força maior, a sua retirada ou destruição não seja indispensável para assegurar a salvaguarda das mercadorias ou dos meios de transporte.

Artigo 90º

Quando a aceitação de uma declaração aduaneira gera uma dívida aduaneira, apenas pode ser dada autorização de saída às mercadorias objecto desta declaração, se o montante da dívida aduaneira foi pago a pronto, caucionado ou garantido.

Artigo 91º

As autoridades aduaneiras tomam todas as medidas que forem necessárias, incluindo a venda, sempre que as mercadorias:

- a) não foram objecto de autorização de saída; ou
- b) não foram levantadas nos prazos prescritos, após a autorização de saída.

CAPÍTULO 2: LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES – LEVANTAMENTO DAS MERCADORIAS

Secção 1: Princípio

Artigo 92º

Sob reserva do disposto no Artigo 25º, os direitos e demais imposições a perceber são os que estão em vigor à data do registo da declaração detalhada.

Artigo 93º

Os direitos e demais imposições exigíveis para cada artigo de uma mesma declaração são arredondados à unidade inferior.

Secção 2: Pagamento a pronto

Artigo 94º

1. Os direitos e demais imposições liquidados pelas autoridades aduaneiras são pagáveis a pronto.
2. Os agentes encarregues da percepção são obrigados a emitir recibo.

Artigo 95º

1. Os direitos e demais imposições não são devidos sobre as mercadorias em que as autoridades aduaneiras aceitam o abandono em proveito próprio.
2. As mercadorias cujo abandono é aceite pelas autoridades aduaneiras, são vendidos nas mesmas condições que as mercadorias abandonadas por transação. O eventual remanescente é pertença da Fazenda Pública, depois de deduzidos os direitos e demais imposições e outros custos acessórios.

Secção 3: Crédito de levantamento

Artigo 96º

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar o levantamento das mercadorias à medida que é feita a sua verificação, e antes da liquidação e pagamento dos direitos e demais imposições, sob a condição de que o devedor deposite, junto da autoridade responsável pela cobrança, uma aceitação anual caucionada, nas das condições estabelecidas pela regulamentação de cada Estado membro e que garantam:
 - a) o pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis;
 - b) o pagamento de um depósito que é fixado por cada Estado membro, pelas autoridades competentes;
 - c) a penalidade por atraso no pagamento.
2. O prazo máximo acordado aos declarantes para se libertarem dos direitos referentes às mercadorias a levantar, é fixado em quinze (15) dias, após o visto de autorização de saída pela autoridade responsável da cobrança.
3. Estas disposições aplicam-se não somente aos direitos e demais imposições de entrada e de saída mas, também, a todos os outros direitos e demais imposições acessórias liquidados pelas autoridades aduaneiras.

Secção 4: Crédito dos direitos e demais imposições

Artigo 97º

1. Os devedores podem ser permitidos a apresentar obrigações devidamente caucionadas, por um prazo de dois meses de emissão, para o pagamento dos direitos e demais imposições liquidados pelas autoridades aduaneiras, à excepção da Taxa Comunitária de Solidariedade (PCS).
2. Estas obrigações não são permitidas quando a soma a pagar, depois de cada desconto, é inferior ao montante fixado pelo Conselho de Ministros por via de regulamento.
3. Elas dão lugar a um juro de crédito e uma redução especial, cuja taxa e montante são fixados pelo Conselho de Ministros por via de regulamento.
4. As obrigações compreendem, independentemente dos direitos e demais imposições, o montante de juro de crédito.

Secção 5: Reembolso dos direitos e demais imposições

Artigo 98º

1. Os direitos e demais imposições, percebidos pela autoridade responsável pela cobrança, podem ser reembolsados:
 - em caso de reenvio das mercadorias ao fornecedor;
 - quando as mercadorias estão avariadas, alteradas ou não conformes às encomendas;

- em caso de erro de liquidação; ou
- para as mercadorias que foram objecto de declaração antecipada e que não chegaram.

2. As condições nas quais o reembolso pode ser efectuado são fixadas pela autoridade nacional competente,.

Secção 6: Levantamento das mercadorias

Artigo 99º

1. As mercadorias são o garante dos direitos e demais imposições.
2. As mercadorias não podem ser levantadas sem o pagamento, a consignação ou a garantia dos direitos e demais imposições e sem a autorização das autoridades aduaneiras.
3. As mercadorias devem ser levantadas imediatamente, desde a emissão da autorização de saída.

Secção 7: Responsabilidade dos contabilistas públicos

Artigo 100º

A autoridade encarregue da cobrança dos direitos e demais imposições estabelece a taxa de levantamento ou de direitos sob a sua própria e inteira responsabilidade.

Artigo 101º

1. As cauções que garantem os compromissos subscritos, e que digam respeito às guias de circulação, às declarações, às aceitações para a produção de documentos, são autorizadas pela autoridade nacional competente.
2. O montante das garantias exigíveis é estabelecido pela autoridade nacional competente.
3. A aceitação das cauções que garantem as guias de circulação e as aceitações, são da responsabilidade da autoridade nacional competente.

TÍTULO VI:

REGIMES ADUANEIROS SUSPENSIVOS – EXPORTAÇÃO PRÉVIA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIAS – DRAWBACK

CAPÍTULO 1: REGIME GERAL DOS DOCUMENTOS DE CIRCULAÇÃO

Secção 1: Princípio

Artigo 102º

1. As mercadorias transportadas sob controlo aduaneiro ou declaradas sob regime aduaneiro suspensivo dos direitos e demais imposições ou proibições, devem ser garantidas por um comprovativo de depósito de caução (“acquit-à-caution”).
2. As mercadorias sujeitas às taxas internas, num Estado membro, e destinadas a serem exportadas, devem ser igualmente garantidas por um comprovativo de depósito de caução (“acquit-à-caution”).
3. Quando as mercadorias não são proibidas, o comprovativo do depósito da caução pode ser substituído pela consignação dos direitos e demais imposições.

Artigo 103º

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar a substituição do comprovativo do depósito da caução por um outro documento que o substitua, que seja válido para uma ou mais operações e que apresente as mesmas garantias.
2. As autoridades aduaneiras podem, também, autorizar a emissão do comprovativo do depósito da caução, ou de documentos que o substituam, para garantir que certas mercadorias cheguem ao destino, o cumprimento de certas formalidades ou a produção de certos documentos.

Secção 2: Apuramento dos comprovativos do depósito da caução

Artigo 104º

1. Os compromissos subscritos são levantados e, se for caso disso, os montantes consignados são reembolsados, mediante apresentação do certificado do apuramento fornecido pelos agentes aduaneiros da estância emissora.
2. As autoridades aduaneiras podem condicionar o apuramento do comprovativo do depósito da caução ou os documentos que foram subscritos para garantir a exportação de certas mercadorias, através da produção de um certificado emitido no país de destino, confirmando que as referidas mercadorias chegaram ao destino previsto.
3. O apuramento apenas pode ser consentido para as quantidades confirmadas no local de destino.
4. As quantidades de mercadorias para as quais as obrigações prescritas não foram cumpridas são passíveis de direitos e demais imposições, em vigor, à data do registo dos comprovativos do depósito da caução ou dos documentos que os substituem e, as penalidades subsequentes, são determinadas em função destes mesmos direitos e demais imposições, ou em função do valor no mercado interno, na mesma data, das ditas quantidades.
5. Se as mercadorias referidas no número anterior, perecerem, na sequência de um caso de força maior, devidamente constatado, as autoridades aduaneiras podem dispensar o proponente e sua caução do pagamento dos direitos e demais imposições.

CAPÍTULO 2 – TRÂNSITO

SECCÃO 1: Disposições gerais

Artigo 105º

1. O trânsito é o regime aduaneiro segundo o qual são declaradas as mercadorias transportadas sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira a outra, com suspensão de direitos e demais imposições e medidas de proibição.
2. O transporte por via marítima está excluído do trânsito.

Artigo 106º

1. Certas mercadorias podem ser excluídas do regime de trânsito. Elas são definidas pelo Conselho de Ministros, por via de regulamento.
2. As formalidades, bem como as condições a preencher para fins de trânsito aduaneiro, são estabelecidas pela autoridade nacional competente para o trânsito ordinário e, para o trânsito internacional, pelo Conselho de Ministros, por via de regulamento.

Artigo 107º

1. Os transportes em trânsito são efectuados nas condições previstas nos artigos 102º e 103º.
2. Devem ser efectuados nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras que podem, além disso, impor um itinerário aos transportadores.

Artigo 108º

As mercadorias declaradas às autoridades aduaneiras de partida,, devem ser apresentadas simultaneamente com os documentos de trânsito ou os documentos que os substituam:

- a) Durante o percurso, a pedido das autoridades aduaneiras;
- b) No destino, nas estâncias aduaneiras, ou nos locais designados pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 109º

É dado o apuramento dos compromissos assumidos quando, nas estâncias aduaneiras, as mercadorias:

- foram colocadas em armazém, áreas de desalfandegamento, terminais de contentores ou em armazéns ou áreas de exportação, conforme previsto no Artigo 72º;
- foram exportadas;
- foram objecto de uma declaração que lhes atribui um novo regime aduaneiro.

Artigo 110º

1. Quando declaradas para o consumo na estância aduaneira de destino, as mercadorias transportadas em trânsito são sujeitas aos direitos e demais

imposições que lhes são aplicadas de acordo com as taxas em vigor, à data do registo da declaração detalhada para o consumo.

2. O valor a declarar é o valor aduaneiro à data do registo da declaração, para a introdução no consumo.

Secção 2: Trânsito ordinário

Artigo 111º

1. As mercadorias passíveis de direitos e demais imposições ou proibidas, são expedidas de um local para outro do território aduaneiro da União com o comprovativo do depósito da caução e, em caso de necessidade, com o selo de alfândega, ou sob escolta aduaneira.
2. As autoridades aduaneiras podem autorizar, a pedido do declarante, e, se lhes forem apresentadas garantias bastantes sobre a integridade das mercadorias, medidas de simplificação das condições de transporte em trânsito.

Artigo 112º

As mercadorias expedidas sob o regime de trânsito ordinário, são declaradas em detalhe e verificadas segundo as mesmas condições que as mercadorias declaradas para o consumo.

Artigo 113º

À chegada ao destino, o comprovativo do depósito da caução deve ser remetido à estância aduaneira onde foi atribuído o regime aduaneiro às mercadorias.

Artigo 114º

1. As formas e o montante da garantia referida no Artigo 101º, são fixados pelas autoridades nacionais competentes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades aduaneiras podem fixar a garantia num montante mínimo possível, tendo em conta os direitos e demais imposições na importação ou exportação, eventualmente exigíveis.

Secção 3: Expedição de uma estância aduaneira para outra depois da declaração sumária

Artigo 115º

As autoridades aduaneiras podem dispensar a declaração detalhada na primeira estância aduaneira, as mercadorias passíveis de direitos e demais imposições ou proibidas de serem importadas, que devem ser expedidas para uma segunda estância aduaneira para aí serem

declaradas em detalhe. A operação pode ser feita a coberto de uma declaração sumária que comporte:

- a) os mesmos compromissos que estão previstos nos documentos de trânsito:
- b) os seguintes elementos:
 - o número e espécie de volumes;
 - a marca e o número de volumes;
 - o peso;
 - a natureza das mercadorias;
 - a identificação dos meios de transporte.

Os títulos de transporte devem ser produzidos com base nesta declaração sumária.

Artigo 116º

A estância aduaneira de partida procede:

- à verificação dos elementos dos títulos de transporte e da declaração sumária;
- ao controlo dos meios de transporte;
- à eventual aposição dos selos.

Artigo 117º

À chegada das mercadorias, a declaração detalhada destinada a apurar o regime de trânsito não pode rectificar a declaração sumária.

Secção 4: Trânsito internacional

Artigo 118º

1. O trânsito internacional é o regime aduaneiro segundo o qual são colocadas as mercadorias transportadas sob controlo aduaneiro entre um território aduaneiro da União e outro de um Estado terceiro, com suspensão dos direitos e demais imposições e outras medidas de proibição;
2. O regime de trânsito rodoviário entre um Estado membro da União e o território aduaneiro de um Estado, membro da CEDEAO, é o que vigora no seio da CEDEAO.

CAPÍTULO 3: ENTREPOSTO ADUANEIRO

SUB - CAPÍTULO I: OS ENTREPOSTOS DE ARMAZENAGEM

Secção 1: Definição e efeitos do entreposto

Artigo 119º

1. O regime de entreposto aduaneiro é o regime aduaneiro aplicável às mercadorias importadas e armazenadas sob o controlo aduaneiro, num local designado para o efeito (entreposto aduaneiro), sem o pagamento dos direitos e demais imposições de importação.
2. Salvo disposições especiais em contrário, a colocação em entreposto:
 - **suspen**de a aplicação das proibições e outras medidas económicas, fiscais ou aduaneiras às quais são passíveis as mercadorias admitidas no entreposto;
 - condiciona todos ou parte dos efeitos ligados á exportação das mercadorias armazenadas.
3. Existem três categorias de entreposto de armazenagem:
 - entreposto público ou real,
 - entreposto privado,
 - entreposto especial

Secção 2: Mercadorias admissíveis no entreposto, mercadorias excluídas do entreposto

Artigo 120º

Sob reserva do disposto no Artigo 121º, são admissíveis em entreposto de armazenagem:

- Todas as mercadorias submetidas, por razão da importação, seja aos direitos aduaneiros, às taxas ou proibições, seja a outras medidas económicas, fiscais ou aduaneiras;
- As mercadorias provenientes do mercado interno da União, destinadas à exportação.

Artigo 121º

1. As interdições ou restrições de entrada nos entrepostos de armazenagem podem ser adoptadas a título permanente ou temporário face a certas mercadorias, sempre que se justifique:
 - por razões de moralidade pública, de ordem pública, de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou preservação da flora, de protecção de bens nacionais que possuam um valor artístico, histórico, arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial;
 - por razões que têm a ver, seja com as características das instalações de armazenagem, seja com a natureza ou o estado das mercadorias.
2. As mercadorias objecto de uma interdição permanente de entrada nos entrepostos de armazenagem são designadas por um acto das instâncias competentes da União.

3. As mercadorias objecto de uma interdição de entrada temporária nos entrepostos de armazenagem, são designadas por um acto das autoridades nacionais competentes.

Secção 3: Entreposto público ou real

Artigo 122º

1. O entreposto real ou público é autorizado quando for de interesse público. Ele é concedido por um acto da autoridade nacional competente.
2. A concessão que não pode ser retrocedida, é autorizada segundo um procedimento e as condições estabelecidas em cada Estado, por decisão das autoridades nacionais competentes.

Artigo 123º

O entreposto público é aberto a todas as pessoas para a armazenagem de mercadorias de toda a natureza, à excepção daquelas que são expressamente excluídas por aplicação do disposto no Artigo 121º, acima referido.

Artigo 124º

1. O concessionário e o depositário devem pagar solidariamente os direitos aduaneiros e demais imposições, ou, restituir as vantagens decorrentes da exportação, conferidas no momento da colocação no entreposto público que não podem representar às autoridades aduaneiras quer em quantidade como em qualidade.

Se as mercadorias são proibidas à importação, o concessionário é obrigado ao pagamento de uma soma igual ao seu valor.

2. Todavia, as mercadorias avariadas no entreposto público, podem ser objecto de reexportação, de destruição, ou de introdução no consumo com o pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições exigíveis no estado em que são apresentadas às autoridades aduaneiras.
3. As deficiências decorrentes da extracção de impurezas são admitidas em franquia.
4. Sempre que a perda das mercadorias colocadas no entreposto público resulte de um caso de força maior devidamente constatada, o concessionário e o depositário ficam dispensados do pagamento de direitos e demais imposições e, se as mercadorias forem interditas, do pagamento da soma que representa o valor destas mercadorias.

Secção 4: Entreposto privado

Artigo 125º

1. A abertura de um entreposto privado pode ser autorizada pelas autoridades aduaneiras competentes:

a) a título de entreposto banal - às pessoas físicas ou morais que exerçam profissão principal ou acessoriamente de armazenar mercadorias por conta de terceiros;

b) a título de entreposto particular:

- às empresas de carácter industrial para seu uso exclusivo, com vista a aí armazenarem as mercadorias a transformar à saída do entreposto.

- às empresas comerciais para o seu uso exclusivo com vista a aí armazenarem as mercadorias que elas revendem sem transformação.

2. O procedimento de concessão e as condições de exploração do entreposto privado são definidos em cada Estado membro pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 126º

1. O entreposto privado banal é aberto às mercadorias de toda a natureza, sob reserva do disposto no Artigo 121º.

2. O entreposto privado particular é aberto unicamente às mercadorias designadas na autorização que concede o benefício deste regime.

Secção 5: Entreposto especial

Artigo 127º

1. O entreposto especial é autorizado em cada Estado membro, por decisão das autoridades nacionais competentes, para a armazenagem de certas categorias de mercadorias cuja permanência no entreposto apresente perigos particulares ou cuja conservação exige instalações especiais.

2. O procedimento de concessão, as condições de exploração e de permanência das mercadorias em entreposto especial é definido em cada Estado por decisão das autoridades nacionais competentes.

Secção 6: Disposições aplicáveis a todos os entrepostos de armazenagem

Artigo 128º

1. A entrada em entreposto de armazenagem é declarada pelo despachante oficial.

2. No caso de declaração de cedência das mercadorias no entreposto de armazenagem, as obrigações do anterior depositário transferem para o novo.

Artigo 129º

1. O prazo máximo de permanência no entreposto de armazenagem é de um ano;

2. Este prazo pode ser prorrogado, a título excepcional, pelas autoridades nacionais competentes, com a condição de que as mercadorias estejam em bom estado.

Artigo 130º

As autoridades aduaneiras podem autorizar certas manipulações dos produtos colocados em entreposto de armazenagem.

Artigo 131º

1. As mercadorias em entreposto de armazenagem podem, salvo disposições em contrário, receber, à saída do entreposto, os mesmos destinos como se elas provêm de importação directa e nas mesmas condições.
2. Sob reserva do disposto no número 3 do presente artigo, quando as mercadorias em entreposto de armazenagem são declaradas para o consumo, os direitos aduaneiros e demais imposições devidos na importação são percebidos conforme a espécie tarifária e na base de quantidades constatadas à saída do entreposto.
3. Os produtos constituídos em entreposto de armazenagem em apuramento de operações realizadas sob o regime do aperfeiçoamento activo (entreposto industrial ou importação temporária), devem ser reexportados para fora do território aduaneiro da União, salvo circunstâncias excepcionais previstas nos Artigos 132º e 133º.

Artigo 132º

1. Em caso de introdução no consumo após saída do entreposto de armazenagem, os direitos e demais imposições aplicáveis, são os que vigoram à data do registo da declaração para o consumo. O valor a tomar em consideração é o retido na mesma data.
2. Quando são aplicados aos défices, os direitos e demais imposições são os que vigoram à data da constatação do défice.
3. No caso de levantamento irregular das mercadorias, os direitos aduaneiros e demais imposições são percebidos sobre essas mercadorias, em função dos direitos e demais imposições em vigor à data do levantamento. Deve-se manter a mesma data para o valor a tomar em consideração. Se à data de levantamento não pode ser constatada, aplica-se a taxa das mais elevadas ou montantes que estiveram em vigor desde a data da entrada no entreposto de armazenagem ou, eventualmente, desde o último inventário, até ao dia da verificação da falta.

Artigo 133º

Expirado o prazo de permanência ou quando já não podem beneficiar do regime suspensivo, as mercadorias que se encontrem nos entrepostos de armazenagem devem, imediatamente, ser retiradas destes entrepostos para qualquer outro destino autorizado.

Artigo 134º

O disposto no Artigo 124º é aplicável a todos os entrepostos de armazenagem.

SUB-CAPÍTULO II: O ENTREPOSTO INDUSTRIAL

Artigo 135º

O entreposto industrial é um estabelecimento sob o controlo das autoridades aduaneiras onde as empresas que trabalham para a exportação ou por vezes para a exportação e mercado interno podem ser autorizadas a proceder, para estes dois destinos, à transformação de mercadorias não comunitárias com suspensão de direitos e demais imposições de que são passíveis, em virtude da importação.

Artigo 136º

A empresa que beneficia do regime de entreposto industrial deve domiciliar todas as suas operações na mesma estância aduaneira.

Artigo 137º

O entreposto industrial é concedido pelas autoridades nacionais competentes que determinam, nomeadamente:

- a natureza e espécie tarifária dos produtos cuja importação está autorizada;
- os produtos compensatórios a representar;
- a taxa de rendimento e a taxa de desperdícios admitidas;
- a percentagem de reexportação obrigatória dos produtos compensatórios.

Quando uma empresa possui várias fábricas, apenas os estabelecimentos designados na autorização de exercício beneficiam do regime.

Artigo 138º

1. O período de permanência das mercadorias no entreposto industrial não pode exceder um ano, no termo do qual, os produtos compensatórios, devem ser introduzidos no consumo, exportados para fora do território aduaneiro da União, colocados em zona franca, ou sob outro regime aduaneiro, destruídos sob o controlo das autoridades aduaneiras, ou abandonados a favor da Fazenda Pública
2. Uma prorrogação de prazo pode ser acordada pela autoridade que concedeu o entreposto industrial, nos casos devidamente justificados e mediante a renovação dos compromissos subscritos.

Artigo 139º

As mercadorias admitidas no entreposto industrial não podem ser nem reexportadas nem introduzidas no consumo sem transformação, salvo derrogação especial concedida pelas autoridades competentes.

Artigo 140º

As modalidades de funcionamento do regime de entreposto industrial são determinadas pelas autoridades nacionais competentes.

CAPÍTULO 4: A ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Artigo 141º

1. O regime de admissão temporária permite receber, no território aduaneiro da União, em suspensão total ou parcial dos direitos e demais imposições na importação, num prazo determinado, certas mercadorias destinadas a serem reexportadas no estado em que se encontram ou depois de terem sofrido uma transformação.
2. A admissão temporária é concedida por um acto das autoridades nacionais competentes:
 - a) em suspensão total dos direitos aduaneiros e demais imposições:
 - aos produtos destinados a serem reexportados depois de terem sofrido uma transformação, um trabalho ou um complemento de fabrico;
 - aos produtos importados com um objectivo definido e destinados a serem reexportados sem transformação, sem terem sofrido modificação que não seja a depreciação pelo facto da sua utilização;
 - aos objectos importados para reparação, ensaios ou experiências, feiras ou exposições;
 - às embalagens importadas cheias e destinadas a serem reexportadas vazias ou enchidas de produtos diferentes dos que continham;
 - aos produtos importados a título excepcional e que apresentam um carácter individual.
 - b) em suspensão parcial dos direitos e demais imposições, nomeadamente, aos materiais de trabalhos públicos importados para as necessidades de utilidade pública.

Artigo 142º

1. O período de permanência, em admissão temporária, não pode exceder um ano.
2. Uma prorrogação de prazo pode ser acordada pela autoridade que concedeu a admissão temporária, nos casos devidamente justificados e mediante a renovação dos compromissos subscritos

Artigo 143º

As modalidades de funcionamento da admissão temporária são definidas pela autoridade nacional competente que indica, nomeadamente:

- a natureza da transformação, do trabalho ou do complemento de operação de fabrico autorizada;
- a espécie tarifária dos produtos compensatórios;
- as modalidades de apuramento;
- as taxas de desperdícios admitidas.

Artigo 144º

Para beneficiar da admissão temporária, o importador deve subscrever um comprovativo de depósito da caução, pelo qual se compromete:

- a) a reexportar ou a constituir em entreposto os produtos admitidos temporariamente, dentro do prazo fixado;
- b) a satisfazer as obrigações prescritas e a suportar as sanções aplicáveis, em caso de infracção ou do não apuramento.

Artigo 145º

1. O regime normal de apuramento das contas de admissão temporária é a reexportação. O acto que concede a admissão temporária pode subordinar o certificado do apuramento à reexportação obrigatória das mercadorias.
2. Contudo, as autoridades competentes podem autorizar o apuramento das contas de admissão temporária por:
 - a) a introdução em entreposto do produto compensatório;
 - b) a introdução em consumo a título excepcional,
 - c) a destruição dos produtos compensatórios, dos produtos intermediários ou dos produtos importados.
3. No caso da exportação, o exportador pode ser obrigado a apresentar um certificado às autoridades aduaneiras do país de destino, provando que as mercadorias saíram devidamente do território.

Artigo 146º

1. A introdução no consumo dos produtos previamente introduzidos em admissão temporária ou dos produtos compensatórios implica o pagamento de juros de mora se os direitos e demais imposições não foram consignados aquando da admissão temporária.
2. O momento a considerar para a determinação do valor das mercadorias para introdução no consumo, bem como as percentagens de direitos e demais imposições aplicáveis, é o da data de registo do comprovativo de depósito da caução da admissão temporária.
3. Em caso de um apuramento de contas da admissão temporária para trabalho ou transformação pela introdução no consumo, a autoridade competente opta entre a tributação das matérias-primas e a dos produtos compensatórios, a mais favorável para o declarante.

Artigo 147º

O acto que autoriza a admissão temporária precisa as condições em que se deve efectuar a compensação, o regime de desperdícios e de resíduos resultantes da implementação, se for caso disso e se necessário, recorrer à peritagem de um laboratório para o controlo dos produtos compensatórios.

CAPÍTULO 5: FÁBRICA DE TRANSFORMAÇÃO

Artigo 148º

1. As fábricas de transformação são estabelecimentos sob a vigilância permanente das autoridades aduaneiras, com vista a permitirem a implementação ou o fabrico de certos produtos importados, com suspensão parcial ou total dos direitos e demais imposições de que são passíveis.
2. A lista de produtos admitidos em regime de fábrica de transformação é estabelecida pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 149º

As condições de autorização do regime de fábrica de transformação são estabelecidas pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 150º

Em caso de introdução no consumo dos produtos produzidos em fábrica de transformação e, salvo disposições especiais, o valor a declarar e os direitos e demais imposições aplicáveis são determinados nas mesmas condições que as da introdução no consumo após o entreposto. Os direitos e demais imposições eventualmente percebidos aquando da entrada nas fábricas de transformação, são deductíveis dos exigíveis no momento da introdução no consumo.

CAPÍTULO 6: REGIME DE REAPROVISIONAMENTO EM FRANQUIA OU EXPORTAÇÃO PRÉVIA

Artigo 151º

O regime de reaprovisionamento de mercadorias em franquia ou exportação prévia, é o regime que permite a importação em franquia, total ou parcial, dos direitos e demais imposições, dos produtos do mesma espécie dos que, adquiridos no mercado interno, foram utilizados para obter artigos previamente exportados a título definitivo.

Artigo 152º

O benefício do reaprovisionamento de mercadorias em franquia ou exportação prévia é autorizado pela autoridade nacional competente, nas seguintes condições:

- A prova por todos os meios exigidos pela autoridade competente da realidade da exportação prévia;
- O reaprovisionamento em franquia deve ser efectuado no Estado membro onde a exportação prévia teve lugar.

CAPÍTULO 7: DRAWBACK

Artigo 153º

O drawback é o regime aduaneiro que permite, aquando da exportação de mercadorias, obter a restituição total ou parcial dos direitos e demais imposições na

importação, que incidiram, seja nestas mercadorias, seja nos produtos contidos nas mercadorias exportadas ou consumidas no decurso da sua produção.

Artigo 154º

Para beneficiar do reembolso previsto no Artigo 153º, o exportador deve:

- justificar a importação prévia para introdução no consumo dos produtos obtidos;
- satisfazer as obrigações particulares prescritas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 155º

O acto que autoriza a exportação prévia ou o reaprovisionamento em franquia ou o drawback pode determinar os países de destino das mercadorias exportadas, e prescrever, no caso de exportação prévia, a menção de uma reserva de reaprovisionamento em franquia.

CAPÍTULO 8: IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIAS

SECÇÃO 1: IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 156º

1. Os viajantes que vêm residir temporariamente no território aduaneiro de um Estado membro da União podem importar, com suspensão dos direitos e demais imposições de entrada, os objectos das categorias não proibidas na importação que lhes pertencem, com a condição de reexportação sem modificação, num prazo que não deve exceder um ano.
2. Os objectos referidos no número anterior devem estar cobertos do comprovativo de depósito da caução. A caução pode ser substituída pela consignação dos direitos e demais imposições.
3. As licenças de importação temporária devem ser apresentados à solicitação dos agentes aduaneiros ou de qualquer outra administração competente.
4. As modalidades de aplicação do número 1 são estabelecidas pelas autoridades nacionais competentes.

Secção 2: Exportação temporária

Artigo 157º

Os viajantes que têm a sua residência principal ou o seu estabelecimento principal no território aduaneiro de um Estado membro da União e que vão residir temporariamente fora deste território, podem, se for caso disso, exportar com suspensão dos direitos e demais imposições de saída, os objectos não proibidos na exportação que lhes pertencem.

CAPÍTULO 9: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Artigo 158º

A Comissão estabelece por via de regulamento de execução:

- As condições nas quais as autoridades aduaneiras podem autorizar a exportação temporária dos produtos enviados para fora do território aduaneiro da União para aí serem reparados ou receberem um complemento de fabrico;
- as modalidades segundo as quais estes produtos são sujeitos ao pagamento dos direitos e demais imposições de entrada, aquando da sua reimportação.

TÍTULO VII: DEPÓSITO ADUANEIRO

CAPÍTULO 1: CONSTITUIÇÃO DAS MERCADORIAS EM DEPÓSITO

Artigo 159º

1. São constituídas, oficiosamente, em depósito pelas autoridades aduaneiras:
 - as mercadorias não declaradas dentro do prazo legal;
 - as mercadorias declaradas em detalhe e as bagagens dos viajantes que puderam ser verificadas, por ausência do declarante, dentro do prazo legal;
 - as mercadorias que permanecem na alfândega por qualquer outro motivo.
2. Quando as mercadorias não têm valor venal, a alfândega pode mandar proceder à sua destruição.

Artigo 160º

1. Para as mercadorias não declaradas nos prazos legais, a data de constituição em depósito corresponde ao termo do prazo em que a declaração detalhada deve ser depositada.
2. As mercadorias abandonadas podem ser vendidas imediatamente sem serem constituídas em depósito.
3. As mercadorias constituídas em depósito são registadas num registo especial.
4. A duração do depósito não pode exceder 120 dias.

Artigo 161º

1. As mercadorias em depósito aduaneiro aí permanecem a riscos dos proprietários, salvo se for provada que a sua deterioração, alteração, desperdício

ou perda são imputáveis às autoridades aduaneiras que delas tinham guarda exclusiva.

2. Os custos resultantes da constituição em depósito ficam a cargo do proprietário das mercadorias.

Artigo 162º

As autoridades aduaneiras só podem proceder à abertura dos volumes constituídos em depósito e à verificação do seu conteúdo, em presença do proprietário ou do destinatário ou, na sua ausência, de uma pessoa designada pela autoridade judiciária competente, a pedido das autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO 2: VENDA DAS MERCADORIAS EM DEPÓSITO

Artigo 163º

1. As mercadorias que não sejam retiradas do depósito nos prazos requeridos, são vendidas em hasta pública, conforme a legislação nacional.
2. As mercadorias perecíveis ou em mau estado de conservação são imediatamente vendidas com a autorização do juiz.
3. As mercadorias vendidas pelas autoridades aduaneiras são isentos de todos os direitos e demais imposições e, o adjudicatário tem a faculdade de poder dispor delas para todos os destinos autorizados pela legislação em vigor.

Artigo 164º

1. O produto da venda é afecto, por ordem de prioridade, à devida concorrência:
 - a) segundo o regulamento dos custos e outras despesas acessórias devidas pela alfândega, ou por sua conta pelo facto da constituição, da permanência das mercadorias em depósito, bem como da sua colocação em venda;
 - b) a cobrança dos direitos e demais imposições de que são passíveis as mercadorias em razão do destino que lhes é dado;
 - c) a outros custos que podem onerar a mercadoria.

Se existir remanescente, é tratado em conformidade com a regulamentação de cada Estado membro.

TÍTULO VIII: OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS

CAPÍTULO 1: ADMISSÃO COM ISENÇÃO

Artigo 165º

Por derrogação aos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do presente Código, a importação isenta de direitos e demais imposições pode ser autorizada em benefício de:

1. Objectos constantes dos anexos ao Acordo da UNESCO para a importação de objectos com carácter educativo, científico ou cultural (Nova Iorque, 22 de Novembro de 1950, Nairobi, 26 de Novembro de 1976), bem como do Acordo da UNESCO no que se refere à facilitação da circulação internacional de material visual e auditivo de carácter educativo, científico e cultural (Beirute, 1948);
2. Material constante das práticas recomendadas 4.39 e 4.41, do anexo 9 da Convenção relativa à Aviação Civil internacional (Chicago, 7 de Dezembro de 1944);
3. Amostras comerciais sem valor comercial e material publicitário constantes da Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e de material publicitário (Genebra, 7 de Novembro de 1952);
4. Documentos e material de propaganda turística constantes da Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo (Nova Iorque, 4 de Junho de 1954);
5. Produtos previstos nos Artigos 6º e 7º da Convenção Aduaneira de Bruxelas, de 8 de Junho de 1961, relativa às facilidades acordadas para a importação das mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, numa feira, num congresso ou numa manifestação semelhante, com exclusão das que se destinam a vendas;
6. Substâncias terapêuticas e reactivas de qualquer natureza para a medicina;
7. Objectos móveis, importados por ocasião de uma mudança de residência, com excepção dos meios de transporte de utilização privada, tais como veículos automóveis, os motociclos, caravanas, barcos de recreio, aviões de turismo;
8. Objectos e vestuários pessoais transportados pelos viajantes ocasionais e desprovidos de qualquer carácter comercial;
9. Produtos consumíveis importados para ensaios;
10. Mercadorias originárias da UEMAO ou que tenham pago os direitos e demais imposições na importação inscritos na Pauta Exterior Comum, que, depois de exportadas para fora do território da União, são aí reintroduzidas;

11. Doações ou materiais fornecidos gratuitamente a um Estado membro e seus desmembramentos pelos parceiros exteriores, não destinados à revenda;
12. Remessas destinadas às Embaixadas, aos serviços diplomáticos e consulares e ao pessoal expatriado dos organismos internacionais oficiais residentes num Estado membro da União;
13. Remessas destinadas à Cruz Vermelha e às outras obras de solidariedade, de carácter nacional ou internacional.

Artigo 166º

As condições de aplicação do Artigo 165º e as listas de organismos internacionais oficiais, são estabelecidas pelas autoridades nacionais competentes em cada Estado.

CAPÍTULO 2: ABASTECIMENTO DOS NAVIOS E AERONAVES

SECCÃO 1: Disposições especiais para os navios

Artigo 167º

São isentos de todos os direitos e demais imposições, os hidrocarburentes, os lubrificantes, as hulhas, as peças sobressalentes, os objectos de armação, os produtos de manutenção e o material de armação destinados ao abastecimento dos navios ou das embarcações, com excepção dos barcos de recreio ou de desporto que navegam para lá do último posto aduaneiro situado na União.

Artigo 168º

As condições de aplicação do Artigo 167º são definidas pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 169º

Os víveres e provisões de bordo embarcados em qualquer navio que se encontre num porto devem ser tidos para o consumo.

Artigo 170º

1. As autoridades nacionais competentes podem autorizar amostras, em regime suspensivo, de víveres, provisões, géneros e outros objectos de abastecimento.
2. Os víveres e provisões de bordo, transportados pelos navios provenientes do estrangeiro, não são passíveis de direitos e demais imposições de entrada, quando ficam a bordo.

Artigo 171º

As autoridades nacionais competentes determinam as quantidades e as condições de embarque de víveres e provisões de bordo destinados aos membros da tripulação dos navios com destino ao estrangeiro.

Secção 2: Disposições especiais para aeronaves

Artigo 172º

1. São isentos de todos os direitos e demais imposições os hidrocarburentes, os lubrificantes, as peças sobressalentes e os produtos de manutenção destinados ao abastecimento das aeronaves que efectuam uma navegação para lá das fronteiras do território aduaneiro da União.
2. São isentos de todos os direitos e demais imposições os hidrocarburentes, os lubrificantes, as peças sobressalentes e os produtos de manutenção destinados ao abastecimento das aeronaves que efectuam os voos comerciais no interior do território aduaneiro da União.
3. O disposto nos Artigos 170º e 171º, é aplicável, mutatis mutandis, para as aeronaves.

Artigo 173º

Sob reserva do disposto no Artigo 8º, o controlo dos passageiros e das suas bagagens efectua-se nas seguintes condições:

1. Apenas nos locais designados para este efeito pelas autoridades aduaneiras.
2. A condução das bagagens para os locais designados compete ao passageiro ou ao transportador que utiliza os serviços.
3. A abertura das bagagens e as manipulações necessárias para a verificação são efectuadas por conta e responsabilidade do passageiro ou do seu mandatário.
4. Em caso de recusa de abertura das bagagens, os agentes aduaneiros podem pedir o auxílio de um agente da polícia judiciária ou, na falta deste, de qualquer outra autoridade habilitada e que tenha autoridade para abrir as bagagens. É instaurado um auto sobre esta abertura, a expensas do passageiro.

Artigo 174º

1. As bagagens conduzidas para os locais de visita designados e não verificadas nos prazos prescritos, devido à ausência do declarante, são constituídas, officiosamente, em depósito aduaneiro, em conformidade com o disposto no Artigo 159º, número 1.
2. As bagagens não podem ser levantadas sem a permissão das autoridades aduaneiras.

TÍTULO IX: CIRCULAÇÃO E DETENÇÃO DAS MERCADORIAS NO INTERIOR DO TERRITÓRIO ADUANEIRO COMUNITÁRIO

CAPÍTULO 1: CIRCULAÇÃO E DETENÇÃO DAS MERCADORIAS NA ZONA TERRESTRE DO DOMÍNIO DAS ALFÂNDEGAS

Secção 1: Circulação das mercadorias

Artigo 175º

1. As mercadorias não podem circular na zona terrestre do domínio das alfândegas sem serem acompanhadas de uma guia de trânsito ou qualquer outro documento que certifica que a detenção é regular.
2. As autoridades nacionais competentes podem determinar as condições segundo as quais pode ser feita a derrogação do disposto no número anterior.

Artigo 176º

1. As mercadorias submetidas à formalidade da guia de trânsito, provenientes do interior do território aduaneiro e que entram na zona terrestre do domínio das alfândegas, devem ser conduzidas à estância aduaneira mais próxima para aí serem declaradas, da mesma forma que para o pagamento dos direitos.
2. À primeira interpelação, os transportadores das referidas mercadorias devem apresentar aos agentes aduaneiros:
 - a) os títulos de transporte de que são portadores;
 - b) os recibos que provam que as mercadorias foram regularmente importadas ou facturas de compra, certificados de fabrico ou quaisquer outras justificações emanantes de pessoas ou sociedades regularmente estabelecidas no interior do território aduaneiro comunitário.

Artigo 177º

1. As mercadorias submetidas à formalidade da guia de trânsito que se pretende levantar na zona terrestre do domínio das alfândegas devem ser declaradas na estância aduaneira mais próxima do local de levantamento.
2. Esta declaração deve ser feita antes do levantamento das mercadorias, a menos que o serviço aduaneiro não condicione a emissão da guia de trânsito à apresentação das referidas mercadorias à estância aduaneira, no caso em que o seu levantamento e o seu transporte até à estância aduaneira tenham lugar a coberto dos documentos referidos no número 2 do Artigo 176º.

Artigo 178º

As guias de trânsito necessárias ao transporte das mercadorias são emitidas pelas estâncias ou postos aduaneiros onde estas mercadorias foram declaradas, na zona terrestre do domínio das alfândegas, conforme referido nos artigos 176º e 177º.

Artigo 179º

1. As guias de trânsito necessárias ao transporte das mercadorias importadas que devem circular na zona terrestre do domínio das alfândegas após o desalfandegamento são emitidas pelas estâncias ou postos aduaneiros onde estas mercadorias foram declaradas detalhadamente.
2. Os recibos, os documentos de trânsito e outros documentos de expedição alfandegária podem substituir as guias; neste caso, estes documentos devem ter todas as indicações que as guias de trânsito contêm.

Artigo 180º

1. As guias de trânsito e outros documentos destinados a cobrir a circulação das mercadorias na zona terrestre do domínio das alfândegas, devem indicar o local de destino das referidas mercadorias, o itinerário a percorrer e o prazo em que o transporte deve ser efectuado. Findo o prazo fixado, o transporte já não é coberto pelos documentos emitidos.
2. Para as mercadorias levantadas na zona terrestre do domínio das alfândegas, as guias de trânsito devem incluir as mesmas indicações que as mencionadas acima e, além disso, a designação precisa do local de depósito das mercadorias, bem como o dia e hora do seu levantamento.
3. A forma das guias de trânsito, as condições da sua emissão e o seu uso são determinados por regulamento de execução da Comissão da UEMAO.

Artigo 181º

1. Os transportadores são obrigados a não se desviarem do itinerário indicada na guia de trânsito, salvo em caso de força maior devidamente justificada.
2. Devem apresentar as mercadorias, bem como, as guias de trânsito e outros títulos que tenham sido emitidos:
 - a) às diversas estâncias aduaneiras durante o seu percurso;
 - b) além das estâncias e dos postos aduaneiros, a toda solicitação dos agentes aduaneiros.

Secção 2: Detenção das mercadorias

Artigo 182º

São interditas no domínio das alfândegas, à excepção dos locais designados pelas autoridades nacionais competentes:

- a) A detenção das mercadorias proibidas ou passíveis de direitos e demais imposições à entrada, para as quais não podem ser produzidas, à primeira interpelação dos agentes aduaneiros, quer os recibos que

provam que estas mercadorias foram importadas regularmente, quer as facturas de compra, certificados de fabrico ou quaisquer outros justificativos de origem emitidos por pessoas ou sociedades, regularmente estabelecidas no interior do território aduaneiro comunitário;

- b) A detenção de stocks de mercadorias além das que estão em estado bruto, de um país da União, proibidas, não justificadas pelas necessidades normais de exploração ou cuja importância exceda manifestamente as necessidades do consumo familiar apreciadas conforme os hábitos locais.

CAPÍTULO 2: REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS A CERTAS CATEGORIAS DE MERCADORIAS NO CONJUNTO DO TERRITÓRIO ADUANEIRO COMUNITÁRIO

Artigo 183º

1. Os que detêm ou transportam as mercadorias especialmente designadas pela Comissão, devem à primeira interpelação dos agentes aduaneiros, apresentar, quer sejam os recibos comprovativos de que as mercadorias foram importadas regularmente, sejam as facturas de compra, certificados de fabrico ou quaisquer outros justificativos que emanam de pessoas ou sociedades regularmente estabelecidas no interior do território aduaneiro comunitário.
2. Os que detiveram, transportaram, venderam, cederam ou trocaram as referidas mercadorias e os que emitiram os justificativos de origem, são igualmente obrigados a apresentar os documentos referidos no número anterior, a qualquer interpelação dos agentes aduaneiros formulada num prazo de três anos, seja a partir do momento em que as mercadorias deixaram de estar na sua posse, seja a partir da data de emissão dos justificativos de origem.
3. Estas disposições não se aplicam as mercadorias que os detentores, transportadores, ou os que as detiveram, transportaram, venderam, cederam ou trocaram, provam, pela produção de suas escritas, terem sido importadas, detidas ou adquiridas na União, antes da data da publicação dos textos comunitários.

TÍTULO X: NAVEGAÇÃO

CAPÍTULO 1: ARRIBADAS FORÇADAS

Artigo 184º

Os comandantes das embarcações que são forçados à arribar por causa do mar, perseguição de inimigos ou quaisquer outras causas fortuitas devem:

- a) se conformar às obrigações previstas no Artigo 39º, desde à sua entrada na zona marítima do domínio das alfândegas,;

- b) justificar, no prazo de vinte e quatro horas, a partir da sua chegada ao porto, através de um relatório, as causas da arribação e se conformar ao disposto no Artigo 42º.

Artigo 185º

As mercadorias que se encontram a bordo dos navios cuja arribação forçada é devidamente justificada não são sujeitas a nenhum direito ou taxa, excepto no caso em que o capitão é obrigado a vendê-las. Caso contrário, as mercadorias podem ser descarregadas e colocadas a custas dos capitães ou armadores, num local fechado com duas chaves diferentes, em que uma é detida pelo serviço das alfândegas, até ao momento da sua reexportação. Os capitães e armadores podem mesmo as transbordar de bordo a bordo, a outros navios, depois de as terem declarado conforme as condições regulamentares.

CAPÍTULO 2: MERCADORIAS SALVAS DE NAUFRÁGIOS – DESTROÇOS

Artigo 186º

1. São consideradas estrangeiras, salvo provas em contrário, as mercadorias salvas de naufrágios e os destroços de qualquer natureza recolhidos ou recuperados nas costas ou no mar.
2. Elas são colocadas sob a vigilância das autoridades aduaneiras.

Artigo 187º

Estas mercadorias podem ser introduzidas no consumo, sob reserva do cumprimento das formalidades regulamentares.

TÍTULO XI: ZONA FRANCA

Artigo 188º

1. Entende-se por “zona franca”, uma parte do território de um Estado em que as mercadorias que aí são introduzidas são, geralmente, consideradas como não estando em território aduaneiro, para efeito dos direitos e demais imposições na importação e não são submetidas ao controlo habitual da alfândega.
2. As regras e condições de constituição, de concessão, de instalação e de exploração da zona franca são definidas por regulamento do Conselho de Ministros.

3. As mercadorias retiradas da zona franca são consideradas como estrangeiras na União.

TÍTULO XII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 189º

Mantêm-se aplicáveis as disposições do Código Aduaneiro dos Estados não contrárias ao presente regulamento.